

BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 42 - DEZEMBRO - 2020 - 07/12/2020 A 13/12/2020

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESTABELECE NOVAS REGRAS SOBRE O MONITORAMENTO DE GRANDES CONTRIBUINTE

De acordo com a Portaria RFB nº 4.888/2020 a partir de **02.01.2021**, entrará em vigor as novas regras sobre o monitoramento dos maiores contribuintes, que tem como objetivo promover a conformidade tributária.

Para a definição dos maiores contribuintes sujeitos ao monitoramento, serão adotados os seguintes critérios:

Pessoas jurídicas	Pessoas físicas
a) receita bruta declarada; b) débitos declarados; c) massa salarial; d) participação na arrecadação dos tributos administrados pela RFB; e) participação no comércio exterior; f) as pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorridas até 2 anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida tenha sido definida nos termos definidos nas letras "a" a "e" supramencionadas.	a) ao rendimento total declarado; b) a bens e direitos; c) a operações em renda variável; d) a fundos de investimento unipessoais; e e) a participação em pessoa jurídica sujeita ao acompanhamento diferenciado.

Vale ressaltar que, poderão ser utilizados outros critérios de interesse fiscal para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no monitoramento dos maiores contribuintes.

A RFB encaminhará anualmente comunicação à pessoa jurídica sujeita ao monitoramento dos maiores contribuintes até o último dia do mês de janeiro do respectivo ano-calendário. No entanto, a inclusão da pessoa jurídica no monitoramento dos maiores contribuintes independe do efetivo recebimento da comunicação.

O monitoramento dos maiores contribuintes consiste na análise do comportamento econômico-tributário para a promoção da conformidade tributária, por meio:

- a) do monitoramento dos rendimentos, das receitas, e do patrimônio dos maiores contribuintes;
- b) do monitoramento da arrecadação dos tributos administrados pela RFB;
- c) da análise de setores e grupos econômicos; e
- d) da gestão para tratamento prioritário das inconformidades com o objetivo de evitar a formação de passivo tributário.

As informações utilizadas na atividade de monitoramento dos maiores contribuintes serão obtidas por meio de fontes interna e externamente à RFB. A obtenção de informações externas se dará por meio de:

- a) fonte pública de dados e informações;
- b) contato telefônico de servidor responsável pelo monitoramento, previamente e formalmente comunicado ao contribuinte pela RFB;

c) contato por meio eletrônico, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível na Internet (<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>);

d) reunião de conformidade presencial ou virtual, com agendamento prévio pelo e-CAC; ou

e) procedimento fiscal de diligência, com emissão do respectivo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), observado o disposto na Portaria RFB nº 6.478/2017.

Além disso, a RFB estabeleceu alguns critérios para a atividade de monitoramento dos maiores contribuintes, que consiste, entre outros procedimentos, em:

a) verificar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias;

b) analisar o comportamento da arrecadação de tributos relativa aos contribuintes sujeitos ao monitoramento;

c) comparar o perfil de arrecadação de tributos de contribuintes, inclusive em relação aos demais que integram o respectivo setor econômico ou que atuem sob a forma de grupo econômico; e

d) monitorar a efetiva mudança de comportamento após a aplicação das medidas de conformidade.

No mais, ficam revogadas as normas a seguir que dispunham sobre o acompanhamento diferenciado dos maiores contribuintes:

a) a Portaria RFB nº 641/2015; e

b) a Portaria RFB nº 2.614/2017.

ÁREA ESTADUAL

NF-e - DIVULGADO O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE VERSÃO 7.0

Por intermédio do Ato Cotepe/ICMS nº 69/2020, foi publicado o Manual de Orientação do Contribuinte (MOC), versão 7.0, e seus anexos, que disciplinam a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a que se refere a cláusula segunda-A do Ajuste Sinief nº 7/2005.

O MOC, versão 7.0, consolida todas as alterações técnicas contidas nas Notas Técnicas da NF-e publicadas até outubro de 2020.

O MOC e seus anexos serão disponibilizados no site do Confaz, www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como “Manual Orientação do Contribuinte - Versão 7.0”.

Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Ato Cotepe/ICMS nº 51/2015.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, DISPENSA, REDUÇÃO E ANISTIA DE DÉBITOS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através do Despacho Confaz nº 96/2020, o Confaz deu publicidade aos Ajustes Sinief nºs 44 a 52/2020 e aos Convênios ICMS nºs 134 a 160/2020, os quais, entre outros assuntos, dispõem sobre benefícios fiscais, documentos eletrônicos, dispensa, redução e anistia de débitos e substituição tributária, e dentre eles, destacamos os seguintes:

AJUSTE SINIEF
Ajuste SINIEF 44/2020 - altera o Ajuste SINIEF 07/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), permitindo o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas, desde que não tenha ocorrido a vinculação à Duplicata Escritural. Além disso, majora, de 90 para 180 dias, contados da data de autorização da NF-e, o prazo para registro dos eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada e acrescenta hipóteses de vedação de emissão de carta de correção.
Ajuste SINIEF 45/2020 - altera o Convênio s/nº, de 15.12.1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), vedando a emissão de carta de correção quando o erro estiver relacionado com campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação (DU-E) e inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.
Ajuste SINIEF 46/2020 - altera o Ajuste SINIEF 01/2019, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, adequando a redação das cláusulas que dispõem sobre a alteração, eliminação e acréscimo de itens, deixando de vincular a NF3e emitidas em períodos anteriores, passando a mencionar Notas Fiscais de Energia Elétrica anteriores.
Ajuste SINIEF 47/2020 - altera o Ajuste SINIEF 30/2020, que autoriza a instituição do Selo Fiscal Eletrônico (SF-e), para uso pelos contribuintes do ICMS nas operações com água mineral, natural, artificial ou adicionada de sais, estabelecendo que a produção de efeitos em relação aos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina ocorrerá na data prevista em atos específicos das respectivas Unidades Federadas.
Ajuste SINIEF 48/2020 - altera o Ajuste SINIEF 19/2016, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), quanto à emissão, autorização e consulta do documento fiscal, estabelecendo que o Estado do Ceará poderá exigir que a emissão e a autorização da NFC-e, modelo 65, seja realizada por meio de equipamento desenvolvido e autorizado para uso fiscal, comandado por meio de programa aplicativo desenvolvido por empresa credenciada pela respectiva Administração Tributária.
Ajuste SINIEF 49/2020 - altera o Ajuste SINIEF 11/2011, que estabelece disciplina relacionada com as operações de

retorno simbólico de veículos autopropulsados, dispondo que o retorno simbólico dos veículos autopropulsados ao estabelecimento remetente poderá ocorrer quando houver alteração de destinatário. Além disso, fica especificado que o novo faturamento deve ocorrer por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário. A norma produz efeitos a partir de 01.01.2021.

Ajuste SINIEF 50/2020 - altera o Ajuste SINIEF 19/2020, que estabelece procedimento para a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis. As disposições do referido ajuste passam a ser aplicadas ao Estado de Santa Catarina. A norma produz efeitos a partir de 01.01.2021.

Ajuste SINIEF 51/2020 - altera o Ajuste SINIEF 007/2009, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por sistema eletrônico de processamento de dados, prorrogando, de 31.12.2020 para até 31.12.2021, o prazo de validade de tais documentos, devendo até tal data serem adequados à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55. A alteração não se aplica para o Estado do Acre, cuja adequação deve ocorrer até 31.12.2020.

Ajuste SINIEF 52/2020 - altera o Ajuste SINIEF 16/2020, que alterou o Convênio s/nº, de 15.12.1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), modificando a descrição do CFOP relativo à venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final e acrescentando códigos fiscais relativos à devolução de produção e mercadoria vinculada a ato cooperativo.

CONVÊNIO

Convênio ICMS 134/2020 - altera o Convênio ICMS 58/96, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica, estabelecendo que os beneficiários deverão estar devidamente credenciados pelas Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação dos seus respectivos Estados.

Convênio ICMS 135/2020 - altera o Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado. A norma autoriza a aplicação da isenção nas saídas de óleo lubrificantes usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por prazo indeterminado.

Convênio ICMS 136/2020 - dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/2020, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica. Além disso, a norma altera o referido convênio, estabelecendo que os Estados de Alagoas, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte, ficam autorizados a estender, até 28.02.2021, o prazo máximo de opção do contribuinte.

Convênio ICMS 137/2020 - altera o Convênio 03/2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural. Fica estabelecida a obrigatoriedade do recolhimento do imposto suspenso, pela empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final e não der saída para utilização econômica no prazo de três anos contados a partir da data de aquisição (acréscimo do § 6º a cláusula quarta).

Convênio ICMS 138/2020 - altera o Convênio ICMS 85/2020, que autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS, para autorizar o Estado da Bahia a dispensar o estorno de créditos fiscais relativos às aquisições de mercadorias adquiridas junto à fabricante estabelecido no próprio Estado e habilitado a fruição de incentivo fiscal com efeitos retroativos a 01.07.2020.

Convênio ICMS 139/2020 - autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a extinguir, por remissão, os créditos tributários do ICMS devidos pela falta de estorno do crédito presumido relativo às aquisições interestaduais de produtos hortifrutícolas.

Convênio ICMS 140/2020 - altera o Convênio ICMS 155/2019, que autoriza o Distrito Federal a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS. A norma estabelece que por meio de ato do Poder Executivo do Distrito Federal, o prazo de adesão ao referido programa poderá ser prorrogado até 31.03.2021. Anteriormente, a prorrogação somente poderia ser realizada até a data limite de 16.12.2020.

Convênio ICMS 141/2020 - autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente a até 100%

do valor destinado por contribuinte do imposto participante do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão" e no "Cheque Minha Casa". Frisa-se que a concessão do incentivo fiscal fica limitado a até 0,25% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Convênio ICMS 142/2020 - altera o Convênio ICMS 51/2000, que disciplina as operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor. Foram estabelecidos novos percentuais de redução de base de cálculo na Unidade Federada de origem, para os veículos sujeitos à alíquota do IPI de 19%.

Convênio ICMS 143/2020 - autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat. Além disso, revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/2019, que concedia redução de base de cálculo de até 80% nas referidas prestações.

Convênio ICMS 144/2020 - altera o Convênio ICMS 95/2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica, estabelecendo a descrição das mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, não autoriza a extensão do benefício para os produtos que especifica. Anteriormente, a norma se limitava a mencionar que empresas estariam relacionadas em Ato COTEPE.

Convênio ICMS 145/2020 - autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal. Frisa-se que o número da licitação vinculada a operação ou prestação deverá ser informada no campo "informações complementares" da nota fiscal. A norma estabelece, ainda, o benefício será considerado no cálculo do imposto correspondente à diferença de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Convênio ICMS 146/2020 - altera o Convênio ICMS 52/91, que dispõe sobre a redução de base de cálculo em operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e com máquinas e implementos agrícolas. Foram alteradas as NCM dos itens 10.1 (Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais), 10.2 (Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola) e 13.5 (Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)).

Convênio ICMS 147/2020 - altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica. A norma disciplina que na hipótese de isenção do imposto no recebimento de medicamentos para uso humano ou no ingresso de bens integrantes de bagagens de viajantes, procedentes do exterior, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME). Anteriormente, a dispensa se aplicava no recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas, no regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Convênio ICMS 148/2020 - altera o Convênio ICMS 133/2020, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais. Fica restabelecido o prazo final de vigência do Convênio ICMS 94/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura (SIFC) e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura (FEC) e o Incentivo Fiscal à Cultura (IFC), entre outros.

Convênio ICMS 149/2020 - altera o Convênio ICMS 190/2017, que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 08.08.2017, em desacordo com a Lei Complementar nº 24/1975 e com o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Fica estabelecido que o prazo para contestação e sugestão de reenquadramento por outra unidade federada terá início com o envio, pela Secretaria Executiva do CONFAZ, às demais unidades federadas da informação sobre o reenquadramento.

Convênio ICMS 150/2020 - altera o Convênio ICMS 142/2018, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição à substituição tributária. As principais alterações são as

seguintes:

a) alterada a listagem de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, mediante o desmembramento de itens e a modificações na descrição de determinadas mercadorias, dos segmentos de cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas e materiais de limpeza (alterado os Anexos IV e XII);

b) inclui as mercadorias que especifica no segmento de cervejas, chopes, refrigerantes, águas (alterado o Anexo XII);

c) revoga, a partir de 01.06.2021, os produtos que especifica, listados nos itens 1.0, 2.0, 4.0, 14.0 e 16.0 do Anexo IV (cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas).

Além disso, acrescenta e modifica a descrição de mercadorias dos segmentos de bebidas não alcoólicas e detergentes relacionados no Anexo XXVII (Bem e mercadoria não sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, se fabricados em escala industrial não relevante).

Convênio ICMS 151/2020 - autoriza os Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais decorrentes de venda, de remessa em bonificação ou de transferência de arroz beneficiado de produção própria.

Convênio ICMS 152/2020 - altera o Convênio ICMS 59/2012, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica, permitindo aos Estados do Acre, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder o parcelamento no limite máximo de 180 meses, inclusive para contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência.

Além disso, a norma autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos com base nas Leis Estaduais que menciona, que tenham sido cancelados no período de 01.03.2020 a 30.06.2020, independente do período de sua inadimplência, quando se tratar de empresa em processo de recuperação judicial.

Convênio ICMS 153/2020 - altera o Convênio ICMS 103/2020, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (NF/CEE), permitindo que seja concedido crédito presumido de até 1% sobre o valor total dos débitos de saída do mês de referência, no fornecimento de energia elétrica. Anteriormente, era permitida a concessão de crédito presumido de até 1% sobre o valor da saída tributada no fornecimento de energia elétrica.

Convênio ICMS 154/2020 - altera o Convênio ICMS 44/1997, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte com sal marinho, estendendo o benefício às saídas de sal marinho das salinas, localizadas no território do Estado, destinadas diretamente ao Terminal Salineiro Porto Ilha e demais instalações flutuantes fundeadas. Anteriormente, o benefício era permitido para as saídas de sal marinho das salinas, localizadas no Pólo Gás-Sal, destinadas diretamente ao Terminal Salineiro Porto Ilha.

Convênio ICMS 155/2020 - dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Pará e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 99/2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, e autoriza a convalidação das operações realizadas no período que indica.

Convênio ICMS 156/2020 - altera o Convênio ICMS 139/2018, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, permitindo a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais e a redução de multas e demais acréscimos legais, relacionados com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30.06.2020. Anteriormente, era permitida a instituição de programa relativo a fatos gerados ocorridos até 31.12.2017. Além disso, fica prorrogado, até 30.06.2021, o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído.

Convênio ICMS 157/2020 - altera o Convênio ICMS 133/1997, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quanto à constituição do Conselho e à indicação de Conselheiros Substitutos.

Convênio ICMS 158/2020 - altera o Convênio ICMS 51/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel marítimo a ser consumido pelas

embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural. Fica prorrogado, de 31.12.2020 para até 28.02.2021, a data de efeitos da autorização para o Estado do Rio de Janeiro conceder redução de juros e multas relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural.

Convênio ICMS 159/2020 - altera o Convênio ICMS 50/2019, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com energia elétrica (Anexo VIII) nos termos do Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, estabelecendo que suas disposições passam a ser aplicadas às operações iniciadas nos Estados signatários com destino à distribuidora localizada no Estado de Alagoas e Amazonas. Anteriormente, aplicavam-se somente quando destinadas ao Estado do Amazonas. A norma produz efeitos a partir de 01.01.2021.

Convênio ICMS 160/2020 - altera o Convênio ICMS 008/2020, que autoriza os Estados que menciona a remitar crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. Fica alterado, de 50% para 90%, o percentual de redução dos juros, nos pagamentos à vista, relativos aos créditos tributários consolidados, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária.

Convênio de Cooperação Técnica 004/2020 - prorroga, de 31.12.2020 para 31.12.2021, o prazo final de vigência do Convênio de Cooperação Técnica n° 002/2020, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio de Cooperação Técnica n° 001/2019, celebrado entre os Estados que especifica, relativo à disponibilização dos serviços do sistema disponível no Portal GNRE ONLINE, destinado à emissão de GNRE, suporte e armazenamento das guias emitidas.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EXCLUSÃO DE PRODUTOS - SC

O Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, por meio do Correio Circular SEF/DIAT n° 28/2020, comunica que, a partir de 01.01.2021, serão excluídos do regime de substituição tributária os seguintes segmentos:

- a) bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope (Seção III do Anexo 1-A),
- b) medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário (Seção XIV do Anexo 1-A) e
- c) produtos de perfumaria e higiene pessoal e cosméticos (Seção XIX do Anexo 1-A).

Além disso, informa o procedimento para os para apropriação do crédito do imposto pelo contribuinte substituído (não enquadrado no Simples Nacional).

ÁREA MUNICIPAL

ESTABELECIDADA DISCIPLINA PARA A ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PELAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Através da Instrução Normativa SF/SUREM nº 12/2020 foram estabelecidos os procedimentos a serem observados pelos contribuintes interessados em aderir ao Programa de Regularização de Débitos (PRD), cujo pedido de ingresso deverá ser formalizado por meio do endereço eletrônico: prd.prefeitura.sp.gov.br, no período de 14.12.2020 a 29.01.2021.

Observa-se que esse Programa é específico para as pessoas jurídicas desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais previsto no artigo 15 da Lei nº 13.701/2003, ou que solicitaram seu desenquadramento até o dia 31.10.2020 e engloba os débitos tão somente do período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.

Sobre os débitos a serem incluídos no PRD incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso.

Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Para os créditos incluídos no PRD, serão concedidos os seguintes descontos:

Forma de pagamento	Juros	Multa	Honorários advocatícios
Parcela Única	100%	100%	75%
Pagamento parcelado em até 120 parcelas	80%	80%	50%

As reduções de percentual dos honorários advocatícios não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PRD.

O vencimento da 1ª parcela ou da parcela única ocorrerá no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRD e o das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

EFD-REINF - GRUPOS 3 E 4 TÊM DATA DE INÍCIO DEFINIDA

Foi definido através da Instrução Normativa RFB nº 1.996/2020 que a adoção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) será obrigatória a partir das 8 horas de:

- a) 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021, para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos (exceto os empregadores domésticos);
- b) 8 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos e as organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais.

Lembra-se que os 1º e 2º grupos mencionados na letra "a" se referem, respectivamente, a:

- a) entidades com faturamento acima de R\$ 78.000.000,00 no ano de 2016, que iniciaram o envio da EFD-Reinf desde 1º de maio de 2018;
- b) demais entidades integrantes do grupo 2 (exceto as optantes pelo Simples Nacional, desde que a condição de optante conste do CNPJ em 1º de julho de 2018), que iniciaram o envio da EFD-Reinf desde 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ressalte-se que, entre as pessoas jurídicas obrigadas ao envio da EFD-Reinf, foi incluído o adquirente de produto rural, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, e do art. 11 da Lei nº 11.718/2008.

Lembra-se que a versão 1.4 da EFD-Reinf, aprovada pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 65/2018, continua vigente até a competência abril/2021. A versão 1.5, aprovada pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 67/2020, será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência maio/2021. Essa nova versão traz como novidade o evento R-2055, cujo tema é "Aquisição de produção rural". As informações relacionadas a este evento estão atualmente no eSocial e continuarão nessa escrituração até a competência abril/2021.

DISCIPLINADAS CONTRIBUIÇÕES PARA EMPREGOS SIMULTÂNEOS E COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO

Através da Instrução Normativa RFB nº 1.997/2020, tendo em vista as recentes alterações na legislação previdenciária, dentre as quais aquelas promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma previdenciária), a Receita Federal do Brasil (RFB) alterou alguns dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (normas gerais de tributação previdenciária).

EMPREGOS SIMULTÂNEOS

Entre as alterações, foi disciplinada a situação dos empregados com empregos simultâneos.

Assim, a partir da competência março/2020, a apuração da contribuição descontada do segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso que presta serviços remunerados a mais de uma empresa (empregos simultâneos) será efetuada da seguinte forma:

I - cada empregador informado na declaração apresentada pelo empregado com empregos simultâneos aplicará as alíquotas sobre a remuneração devida ao segurado, observadas as faixas já tributadas nas empresas anteriores, até o limite máximo do salário de contribuição; e

II - caso haja também remuneração decorrente de serviço prestado na condição de contribuinte individual, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário de contribuição e o somatório das remunerações recebidas na condição de empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, aplicam-se os procedimentos a seguir:

a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição de 20% ou 11%, conforme o caso;

b) se ultrapassado o limite máximo do salário de contribuição, a empresa, onde esse fato ocorrer efetuará o desconto da contribuição de 20% ou 11%, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos.

Para os mencionados fins, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotados os procedimentos previstos no manual da declaração aplicável, os quais poderão ser, conforme o caso:

I - a GFIP;

II - o eSocial;

III - a EFD-Reinf.

REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO

Outro disciplinamento se refere ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição (salário-mínimo).

Tal segurado poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, na forma por ele indicada, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, de modo que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado, mediante a adoção de uma das seguintes opções:

I - complementação da contribuição, cujo recolhimento deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência de referência e, após essa data, com incidência de acréscimos legais, observado que:

a) no caso de segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, a complementação dar-se-á mediante aplicação da alíquota de 7,5%, inclusive no mês em que exista contribuição concomitante na condição de contribuinte individual;

b) no caso de contribuinte individual que preste serviço a empresa e contribua exclusivamente nessa condição, a complementação dar-se-á mediante aplicação da alíquota de 20%; e

II - utilização do valor da contribuição que exceder o limite mínimo de uma competência em outra, observado que:

a) para efeito de utilização da contribuição, serão considerados os salários de contribuição apurados por categoria, consolidados na competência de origem;

b) o valor excedente poderá ser utilizado para complementar o salário de contribuição de uma ou mais competências nas quais o limite mínimo não tenha sido atingido, mesmo que em categoria distinta;

c) poderão ser utilizados valores excedentes ao limite mínimo do salário de contribuição de mais de uma competência para compor o salário de contribuição de uma única competência; e

d) na hipótese de o salário de contribuição da competência favorecida não atingir o limite mínimo mesmo após a utilização do valor excedente, o segurado poderá complementá-lo nos termos do inciso I; ou

III - agrupamento das contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, observado que:

a) as competências que não atingirem o valor mínimo do salário de contribuição poderão ser agrupadas desde que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição;

b) caso o resultado do agrupamento seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementá-lo nos termos do inciso I ou utilizar os valores excedentes na forma do inciso II; e

c) as contribuições relativas a competências em que houve exercício de atividade e que foram zeradas em decorrência do agrupamento poderão ser objeto de recolhimento pelo segurado, respeitado o limite mínimo.

Para fins do disposto no parágrafo anterior:

I - o valor da contribuição referente ao 13º salário não poderá ser utilizada;

II - é vedada a reversão da adoção das medidas de que tratam os incisos II e III;

III - caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição relativa à competência em que forem adotadas as mencionadas medidas, esta ficará pendente de regularização.

SAIBA COMO USAR SEU SEGURO PARA EVITAR PROBLEMAS DURANTE AS FÉRIAS

O final de ano está chegando e o seguro é um aliado importante para evitar dores de cabeça durante as viagens de férias. Por isso a TEx, Insurtech especializada em soluções online para o mercado segurador, elaborou uma série de dicas para botar o pé na estrada com tranquilidade.

1º – Antes de viajar confira se a apólice não está vencendo nas últimas e primeiras semanas do ano. É importante cuidar da renovação com antecedência. Não deixe de verificar se as parcelas da proteção estão programadas para serem pagas durante as férias, afinal já pensou em ter um acidente com o veículo e descobrir que o seguro está vencido?

2º – Quem costuma viajar em longas distâncias precisa ficar atento ao limite de quilometragem do guincho da seguradora. O que muitos não sabem é que o limite de quilometragem leva em consideração a ida e o retorno do guincho. Se você possui um limite de 200 Km poderá ser rebocado em até 100Km, os outros 100 Km é para o guincho voltar para a origem. Cerca de 40% dos clientes procuram a opção de guincho Ilimitado para não terem essa preocupação.

3º – Também é importante checar se foram contratadas as coberturas para vidros, faróis, lanternas e retrovisores. Com a evolução tecnológica dos veículos, a reposição de um simples farol pode custar mais de R\$ 1.000,00. O valor dessa cobertura compensa o benefício, por isso mais de 87% dos segurados contratam esse opcional.

4º – Se não possui um seguro residencial é a hora de procurar, pois a maioria dos eventos de furto ocorre durante a ausência nas férias. Uma apólice de residência pode custar menos de R\$ 500,00 ao ano.

CONFIDENCE CONTABIL.

15.12.2020

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

